



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 10ª RF

---

**Solução de Consulta nº 168 - SRRF10/Disit**

**Data** 16 de novembro de 2012

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO. CARRETA PARA CAMINHÕES.**

Na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, a pessoa jurídica poderá optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012, calculados sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem. É vedado o desconto de créditos dessa forma em relação à aquisição de “carreta para caminhões”, por não se tratar de máquina ou equipamento (classifica-se como veículo). A pessoa jurídica dedicada ao transporte rodoviário de carga pode descontar créditos em relação à aquisição desse bem, determinados com base nos encargos de depreciação.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, XII e § 1º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 4º; Lei 10.637, de 2002, art. 3º, VI e § 1º, III; Decreto nº 435, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008. PNs. CST nº 7, de 1992 e nº 19, de 1983.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO. CARRETA PARA CAMINHÕES.**

Na hipótese de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, a pessoa jurídica poderá optar pelo desconto dos créditos da Cofins imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012, calculados sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem. É vedado o desconto de créditos dessa forma em relação à aquisição de “carreta para caminhões”, por não se tratar de máquina ou equipamento (classifica-se como veículo). A pessoa jurídica dedicada ao transporte rodoviário de carga pode descontar créditos em relação à aquisição desse bem, determinados com base nos encargos de depreciação.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 11.774, de 2008, art. 1.º, inciso XII e § 1.º; Lei n.º 12.546, art. 4.º; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3.º, VI e § 1.º, III; Decreto n.º 435, de 1992; Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008; PNs. CST n.º 7, de 1992 e n.º 19, de 1983.

## Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao ramo de **“transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e internacional”**, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, acerca do aproveitamento de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, exposta nestes exatos termos (destaques do original):

*Conforme o art. 4 da Lei 12.546 de 14/12/2011, “Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de **aquisição no mercado interno** ou de importação **de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços**, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:*

*I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;*

*II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;*

*III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;*

*IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;*

*V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;*

*VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;*

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012;

**XII- imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.**

*A dúvida da empresa em relação à lei acima descrita refere-se à aquisição de carreta para caminhões (NCMs: 87012000/87163900) se poderá ser considerada como um equipamento, já que entendemos estar relacionado à atividade da empresa; Conforme lei acima, 12.546 de 2011, já poderá ser aproveitado imediatamente a partir de julho de 2012;*

## Fundamentos

2. O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, autoriza o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no mês em relação a **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O inciso III do § 1º do mesmo artigo dessas Leis estipula que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota da contribuição sobre os **encargos de depreciação e amortização** dos citados bens.

3. O inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 (redação do art. 4º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), destacado pela interessada, veio permitir às pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição de **máquinas e equipamentos** destinados à produção de bens e prestação de serviços, a **opção** de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012, **calculados sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem** (no caso de aquisição no mercado interno, situação apontada pela consultante), em vez de serem os créditos determinados com base nos encargos de depreciação e amortização, na forma do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, recém-mencionada.

4. Cabe ressaltar que o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, admite o aproveitamento de créditos relativamente a máquinas, equipamentos e **outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, ao passo que o art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, menciona unicamente máquinas e equipamentos.

5. Para analisar a questão posta, é indispensável que se defina se a “carreta para caminhões”, classificada pela interessada na “(NCMs: 87012000/87163900)”, é considerada um equipamento no âmbito da legislação tributária.

6. A classificação das mercadorias da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) está baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) e observa as Regras Gerais para a Interpretação dele emanadas. As Notas Explicativas do

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, estão disciplinadas no Anexo Único da Instrução Normativa RFB n.º 807, de 11 de janeiro de 2008.

7. Tendo em vista que a dúvida da consulente recai sobre a “aquisição de carreta para caminhões”, classificada por ela na posição “87163900”, recorre-se às Notas Explicativas correspondentes, para verificar quais mercadorias estão nela contidas.

7.1. A posição “8716” compreende os “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes” (destacou-se). Por sua vez, na subposição “8716.39”, estão contidos os outros reboques e semirreboques para transporte de mercadorias. Da leitura das Notas Explicativas da posição 87.16, abaixo reproduzidas, resta claro que esta posição abrange, tão-somente, **veículos** (negritos do original; sublinhou-se):

*Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais. (Alterados pela IN RFB n.º 1.260, de 20 de março de 2012)*

(...)

*A) Os **reboques e semi-reboques**.*

*Consideram-se **reboques e semi-reboques**, na acepção da presente posição, os veículos, exceto os carros laterais, que se destinem exclusivamente a ser atrelados por meio de um dispositivo especial, automático ou não, a outros veículos.*

*Os reboques e semi-reboques concebidos para serem puxados por veículos automóveis constituem a categoria mais importante deste grupo. Os reboques possuem geralmente dois ou mais conjuntos de rodas e um sistema de engate ligado ao conjunto dianteiro de rodas que é rotativo, estas rodas funcionando então como rodas de direção. Os semi-reboques possuem um só conjunto de rodas, assentando a sua parte dianteira sobre a plataforma do veículo de tração a que se atrela, por meio de um dispositivo especial.*

*Para os fins da Nota Explicativa abaixo citada, o termo “reboques” compreenderá também o termo “semi-reboques”.*

8. Reforçam esse entendimento os Pareceres Normativos expedidos pela Coordenação do Sistema de Tributação - CST de n.º 7, de 23 de julho de 1992, e de n.º 19, de 16 de novembro de 1983, que, em situações semelhantes, trataram da classificação de “máquinas e equipamentos”, para fins de gozo de benefício fiscal. Esses Pareceres Normativos, cujas ementas são abaixo transcritas, classificaram as “máquinas e equipamentos” nos Capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, que adota como base a classificação fiscal de mercadorias do SH.

#### **PARECER NORMATIVO CST N.º 7 DE 23/07/1992**

*Entendem-se como máquinas e equipamentos, para gozo do benefício fiscal de que trata o art. 46 da Lei n.º 8.383/91, os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –*

*TIPI, e como Processo industrial o conjunto de procedimentos a que é submetido o material (matéria-prima e insumos) até a obtenção do produto acabado.*

**PARECER NORMATIVO CST Nº 19, DE 16/11/1983**

*Os benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 1.335/74, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398/75, como definido pela Portaria MF nº 851/79, alcançam, em princípio, apenas as máquinas e equipamentos classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/80, nos termos do disposto pela Nota (XVI-5) da mesma Tabela, ressalvados os atendimentos dos casos de “prestação de serviço público” e os “específicos”, com as exclusões mencionadas no item 3 daquele ato ministerial, e excetuadas, ainda, as partes e peças para reposição ou montagem de máquinas e equipamentos ou instalação de sistemas.*

9. Dessa maneira, relativamente à aquisição de carretas para caminhões, a consulente não poderá optar pelo desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins imediatamente, com base no custo de aquisição do bem, por não se tratar de máquina ou equipamento.

9.1. Não obstante, uma vez que a dita carreta constitui “bem incorporado ao ativo imobilizado, utilizado na prestação de serviços”, é admitido o aproveitamento de créditos determinados na forma do inciso VI e do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, com base nos encargos de depreciação.

## **Conclusão**

10. Ante o exposto, conclui-se que é vedado à consulente a opção pelo desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à aquisição de carretas para caminhões, na forma do inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, por não se tratar de máquina ou equipamento.

## **Ordem de Intimação**

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo ao [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada

comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

*[assinado digitalmente]*

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 n.º 299, de 09.04.2009